



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2013 - Edição nº 137

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 714 (03.09.2013)</a>
<a href="#">Verbete Sumular</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 524</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Boletins SEDIF anteriores</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<b>JURISPRUDÊNCIA</b>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 35</a>
<a href="#">Súmula da Jurisprudência TJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência das Decisões</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Monocráticas nº 9</a>
	<a href="#">Embargos Infringentes</a>
	<a href="#">Julgados Indicados</a>

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

Sem conteúdo

Fonte: Alerj/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

Fonte: DJERJ/TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

### Decisão sobre liberdade condicional a condenado por associação para o tráfico é suspensa

O ministro Dias Toffoli, deferiu liminar na Reclamação (RCL) 16079, ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça fluminense que teria afastado a exigência de requisito para a concessão de liberdade condicional a L.R.F., condenado pela prática de crime de associação para o tráfico.

A Quinta Câmara Criminal do tribunal estadual cassou a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais que havia negado o pedido de liberdade condicional e determinou que outra fosse proferida por aquele juízo, afastada a proibição constante do parágrafo único do artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), devendo examinar, no caso, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos.

“Em que pese a vigência do aludido dispositivo, que exige o cumprimento da fração de dois terços da pena para a concessão do livramento condicional, a Colenda Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro resolveu afastar a sua incidência, ao fundamento de que não seria razoável que um condenado por um crime não hediondo tenha que aguardar o cumprimento de dois terços da pena de reclusão para conseguir o benefício”, sustentou o MPRJ.

Segundo o Ministério Público fluminense, a decisão viola o artigo 97 da Constituição Federal, o qual estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O MPRJ cita ainda que a Súmula Vinculante 10 do STF prevê que “viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte”.

De acordo com o ministro Dias Toffoli, o Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 482090, firmou entendimento no sentido de que se reputa “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta

a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”.

“A situação demonstrada na presente reclamação, em exame preliminar, assemelha-se ao teor da Súmula Vinculante 10 desta Corte. Diante desse quadro, defiro o pedido de liminar, tão somente, para suspender os efeitos da ação em que proferida a decisão reclamada”, decidiu o ministro. O relator solicitou ao TJRJ que informe se houve eventual manifestação de seu órgão especial ou do tribunal pleno acerca da inconstitucionalidade da norma em questão.

Processo: RCL.16079

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### Ação de busca e apreensão não se restringe ao rito da medida cautelar

A ação de busca e apreensão não se restringe ao rito previsto nos artigos 839 a 843 do Código de Processo Civil, que diz respeito àquela de natureza cautelar. Essa ação pode ter natureza satisfativa – que dá início ao processo de conhecimento. Nessa hipótese, aplica-se a respectiva legislação de regência. Esse entendimento é da Quarta Turma.

A empresa Sudoeste Serviços de Mão de Obra moveu ação objetivando a busca e apreensão de um veículo de sua propriedade, que tinha sido entregue em consignação para venda, porque não recebera o pagamento correspondente à alienação. O consignado foi citado para apresentar defesa, mas não se manifestou.

Diante disso, o juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente e aplicou as regras do procedimento ordinário, considerando o réu revel. O consignado apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por entender que o prazo para defesa não tinha começado a fluir, conforme o artigo 802, parágrafo único, inciso II, do CPC.

De acordo com o dispositivo, o prazo de cinco dias para contestação começa a contar da execução da medida cautelar.

O TJSP negou provimento ao recurso, pois considerou que “a ação não foi ajuizada em caráter preparatório. Desse modo, a regra a ser aplicada quanto ao termo inicial para defesa não é a do artigo 802, inciso II, do CPC”. Para o tribunal, a sentença foi corretamente fundamentada no inciso II do artigo 330 do CPC.

No STJ, o consignado pediu o afastamento da revelia. Segundo ele, “não tendo sido localizado o bem e, por isso, não tendo sido cumprida a liminar, o prazo para resposta não começou a fluir”.

“A busca e apreensão não se restringe tão somente à medida cautelar prevista nos artigos 839 e seguintes do CPC, podendo almejar também tutela satisfativa”, afirmou o ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso especial.

Salomão citou o jurista Humberto Theodoro Júnior. De acordo com o doutrinador, “existe busca e apreensão cautelar e principal. O procedimento da ação de busca e apreensão, de que cuidam os artigos 839 a 843, é exclusivamente destinado à ação cautelar, isto é, à realização da tutela instrumental de outro processo” (*Curso de Direito Processual Civil*).

O ministro manteve o acórdão do TJSP, que confirmou a aplicação dos efeitos da revelia ao réu, de acordo com as regras do procedimento ordinário.

Processo: REsp.1126973

[Leia mais...](#)

### Não cabe ação rescisória para discussão de verba honorária irrisória ou excessiva

A Segunda Turma decidiu que não é cabível ação rescisória para discutir honorários de sucumbência quando o debate se refere à justiça do valor fixado.

O entendimento foi proferido no julgamento de recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que entendeu não ser possível discutir valor fixado para honorários advocatícios por intermédio de ação rescisória. A rescisória foi proposta com objetivo de desconstituir decisão que arbitrou honorários sucumbenciais em 5%, em causa que envolvia uma distribuidora de bebidas e o estado.

A distribuidora alegou que o percentual foi fixado “sem levar em consideração os aspectos da natureza e importância da causa, e do trabalho realizado pelo advogado”. Com essa argumentação, apresentou recurso no STJ para rever o valor fixado.

De acordo com o relator, ministro Humberto Martins, a tese do TJPE estava correta. Para o ministro, não cabe ação rescisória para discutir se o valor de verba honorária é irrisório ou exorbitante, por se tratar de discussão de direito subjetivo.

Martins explicou que a ação rescisória possui “caráter excepcionalíssimo”, com intuito de proteger a efetividade da prestação jurisdicional, a segurança jurídica e a estabilidade da coisa julgada. Para o ministro, nem mesmo a injustiça manifesta enseja a ação rescisória se não houver violação ao direito objetivo.

O relator citou precedentes nesse sentido, como o REsp 1.217.321, o REsp 1.229.290 e o Ag 1.350.868.

Para a Turma, a ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Por essa razão, se houve a avaliação dos honorários, mas “a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado”, afirmou Humberto Martins.

Processo: ARESp.320149

[Leia mais...](#)

### Servidor público demitido após mais de 25 anos de exercício no Mapa é reintegrado

A Terceira Seção determinou a reintegração de servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que fora demitido após mais de 25 anos de exercício no mesmo órgão.

Há informações no processo de que ele, como coordenador de Administração Financeira, Material e Patrimônio, fez publicar no *Diário Oficial da União* despesas com inexigibilidade de licitação em valores inferiores aos contratados com a empresa JFM Informática.

Para o contrato que acabou firmado no valor de R\$ 8.695.650, havia antes constado na publicação o valor estimado de R\$ 1.684.440; e para o de R\$ 21.847.212, o valor estimado foi de R\$ 1.200.000.

O processo administrativo disciplinar (PAD) foi instaurado no âmbito do Mapa, mas, na fase decisória, ele foi avocado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que concluiu pela caracterização de atos de improbidade administrativa. A portaria de demissão foi publicada em 9 de abril de 2008.

O servidor foi demitido por ato do ministro do Controle e da Transparência, com base nos artigos 132, incisos IV e X, e 135 da Lei 8.112 (improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional).

A defesa alegou que o ministro do Controle e da Transparência não tem competência para julgar PAD, nem para aplicar a penalidade de demissão de servidor público integrante de qualquer ministério, “à exceção dos subordinados à autoridade da própria CGU”. Sustentou que a pena de demissão, baseada em ato de improbidade administrativa, somente poderia ser aplicada pelo Judiciário.

Sustentou ainda que, nos casos de incidência do artigo 132, incisos IV e X, da Lei 8.112, não é possível aplicar a pena de demissão antes de sentença judicial transitada em julgado.

Por fim, argumentou no sentido de que sua conduta limitou-se a, dentro do valor orçamentário disponível, autorizar o valor contratado. Afirmou que, surgindo novos recursos, haveria na sequência os necessários aditivos. Acrescentou que, se houve posterior ajuste dos valores em montante superior ao da autorização levada a efeito, não poderia ser responsabilizado.

“A pena de demissão imposta a servidor público deve encontrar fundamento em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”, afirmou a ministra Laurita Vaz, relatora do mandado de segurança.

Ela explicou que, em caso de demissão de servidor público que foi submetido a PAD, a administração não pode restringir a atuação do Poder Judiciário quanto à análise dos aspectos formais do processo. “Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório”, afirmou a ministra.

Contudo, Laurita Vaz enfatizou que “é dever indeclinável da administração apurar e, eventualmente, punir os servidores que vierem a cometer ilícitos de natureza disciplinar, a teor da Lei 8.112”.

Quanto à competência para o ato, Laurita Vaz afirmou que a CGU pode instaurar ou avocar processos administrativos disciplinares e aplicar sanções a servidores públicos vinculados a outros órgãos, inclusive demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a ministra mencionou que a improbidade administrativa “deve ter como escopo a punição do agente público desonesto e desleal, cuja conduta esteja inquinada pela deslealdade, desonestidade, má-fé e desrespeito aos princípios da administração pública, tendo como objetivo manifesto a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem em flagrante prejuízo ao erário”.

Para Laurita Vaz, não ficou comprovado que as condutas praticadas pelo servidor possam ser tipificadas como atos de

improbidade administrativa. Isso porque, segundo a relatora, não foi demonstrada a existência de má-fé, deslealdade ou desonestidade e, além disso, não houve dano ao erário, pois os serviços foram contratados sem evidência de superfaturamento e foram efetivamente realizados.

De acordo com a ministra, tampouco se verificou ter havido corrupção ou vantagem ilícita para quem quer que seja. A relatora ressaltou que “as condutas reprováveis imputadas ao impetrante – embora irregulares – não se encontram maculadas por dolo ou culpa grave”.

A relatora verificou que o Tribunal de Contas da União entendeu que a conduta do servidor não violou a dignidade da função pública a ponto de justificar a demissão. Para o TCU, houve mera irregularidade, que justifica a aplicação de multa no valor de R\$ 3.500.

“Entre as circunstâncias objetivas da conduta e as subjetivas do indiciado e a imposição da pena de demissão de cargo público, não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”, disse Laurita Vaz.

Processo: MS.13520

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ\*

Sem conteúdo

*Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Sem conteúdo

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### JULGADOS INDICADOS\*

[0011472-23.2010.8.19.0008](#) – rel. Des. Antônio Eduardo F. Duarte, j. 06.08.2013 e p. 21.08.2013

Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade do feito por ausência de citação pessoal. Inexistência. Condenação com base nos artigos 214 c/c 224 do Código Penal. Lei penal mais benéfica. Acolhimento. Pena-base redução. Impossibilidade. Atenuante de confissão. Reconhecimento. Hipótese. O recorrente ofereceu resposta preliminar, tendo apostado sua assinatura na petição demonstrando que tinha ciência inequívoca da acusação, não tendo havido qualquer prejuízo à sua defesa, razão pela qual não se vislumbra a existência de qualquer nulidade. O artigo 9º, da lei nº 8.072/90, somente pode ser invocado nos casos em que haja violência real contra a vítima, o que não ocorreu no caso em concreto. Aplicável o artigo 214, do código penal, vigente à época dos fatos, uma vez que, isoladamente, a pena cominada a este dispositivo é mais benéfica ao recorrente que aquela prevista no novel artigo 217-a, do mesmo diploma legal. A pena-base foi corretamente imposta acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do crime excederam o normal do tipo. Confissão em sede policial que foi utilizada para embasar o decreto condenatório pode ser considerada como circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Parcial provimento do recurso defensivo. [Segredo de Justiça](#)

*Fonte: Gab. Des. Antônio Eduardo F. Duarte*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)